



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



PROJETO DE LEI Nº 186/2015.

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS – SOBRETAXAS PARA MATRÍCULAS OU MENSALIDADE DE ESTUDANTES PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN, AUTISMO, TRANSTORNO INVASIVO DO DESENVOLVIMENTO OU OUTRAS SÍNDROMES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTOR (A): Dep. BRUNO CUNHA LIMA.

RELATOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA. Substituída na reunião pelo Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R Nº 009/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 186/2015**, da lavra do Ilustre Dep. Bruno Cunha Lima, e que dispõe sobre a proibição de cobrança de sobretaxas ou quaisquer valores adicionais em matrículas ou mensalidades de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, na forma que especifica.

A matéria constou no expediente do dia 12 de Maio de 2015.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém anotarmos a competência desta comissão temática para a discussão do mérito a ser analisado no presente projeto de lei, expressa no art.31, III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta legislativa em análise, da lavra do Dep. Bruno Cunha Lima, pretende proibir a cobrança de sobretaxas ou quaisquer outros valores adicionais em matrículas e mensalidades de estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do desenvolvimento e outras síndromes.

Concluída a análise dos aspectos constitucionais e jurídicos da presente propositura, realizada em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde obteve parecer favorável a sua tramitação, passaremos a análise do mérito da mesma. Mérito este que, diante da justificativa apresentada ao projeto, podemos facilmente vislumbrar sua procedência.

A iniciativa veiculada na propositura em discussão, visando salvaguardar o direito a educação dos indivíduos portadores de determinadas síndromes, pretende cumprir com o dever constitucionalmente estabelecido para o Estado, qual seja, o de garantir a educação básica, obrigatória e gratuita para as crianças e adolescentes, entre quatro e dezessete anos de idade.

Quando os estabelecimentos educacionais adotam medidas voltadas à cobranças de taxas de matrícula e outras congêneres, terminam por descumprir com o ideal proposto pelo constituinte federal, no que tange ao ministério do ensino por parte do Estado de maneira igualitária. De maneira que cabe ao legislador estadual visar coibir tais práticas ocorrentes nos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, mediante a apresentação de projetos de lei como o ora discutido. É a partir desta visão onde se evidencia mérito assaz pertinente para sua discussão e aprovação.

Ainda, conforme fora ventilado como justificativa para apresentação desta demanda legislativa pelo Nobre Parlamentar, a proposta também objetiva facilitar a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Desportos



atribuição dos pais destas crianças e adolescentes portadoras de necessidades especiais, qual seja a de viabilizar a educação de seus filhos, pois busca vetar certos excessos exigidos de maneira indevida, quando estes são condenados a suportarem um ônus econômico somente pelo infeliz fato de seus filhos possuírem alguma deficiência limitadora de suas capacidades cognitivas.

Resta por fim concluirmos que a prática dos estabelecimentos educacionais consistente na cobrança de sobretaxas e valores adicionais nas matrículas e mensalidades dos estudantes portadores de Síndrome de Down, Autismo, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, ou outras síndromes congêneres não se coaduna com o ideal constitucionalmente estabelecido de garantir o direito à educação a todos os indivíduos.

Portanto, com base na análise dos aspectos meritórios atinentes a esta Comissão, outra não seria a conclusão senão pela aprovação desta propositura, por possuir bastante mérito em seu conteúdo, o que faz com que se evidencie o interesse público suficiente para sua conversão em Lei Ordinária.

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 186/2015, pelos motivos aqui discutidos.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2015.


Dep. ESTELA BEZERRA
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 186/2015, na forma do voto de seu relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de Julho de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
no Dia 09/09/15

DEP. JUTAY MENESES
Vice - Presidente

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro